



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
IX – da habitação de interesse social voltada para a construção e regularização fundiária de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com critérios transparentes de distribuição.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **habitação de interesse social** é uma área crítica, especialmente considerando o alto número de famílias em situação de vulnerabilidade social no Brasil. A definição clara e objetiva de "habitação de interesse social" é essencial para garantir que os recursos do **Fundo Social** sejam direcionados **efetivamente** para **projetos habitacionais** que atendam às necessidades de **baixa renda**, promovendo a **justiça social** e a **dignidade humana**. A emenda visa evitar que o conceito seja usado de maneira ambígua ou de forma que favoreça outras formas de habitação que não atendem ao propósito social original.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



* C D 2 5 3 0 4 5 7 4 5 7 0 0 *